

VAZ

Advogados Associados

**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Processo 0011074-25.2026.8.16.0194

**PRIME AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** e as demais sociedades empresárias recuperandas integrantes do **GRUPO
PRIME**, todas já qualificadas nos autos da presente **Recuperação Judicial**, vêm,
respeitosamente, à presença deste D. Juízo, por seus procuradores regularmente constituídos,
em atenção ao despacho de mov. 51, manifestar-se nos termos que passa a expor.

A decisão supra referida determinou a manifestação das Recuperandas sobre as
petições de movs. 45.1 (Luiz Henrique Saladini), 43.1 (Cidinei Pirocca), 41.1 (Agrolend
Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A.) e 28.1 (Banco Toyota do Brasil
S.A.), bem como sobre as petições de movs. 46 e 50 (Maria Macia Cooperativa Mista
Agropecuária Ltda.).

**1. DA PETIÇÃO DE LUIZ HENRIQUE SALADINI (MOV. 45.1) — VIA
PRÓPRIA PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FASE
ADMINISTRATIVA (ART. 7º, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005)**

O peticionário informa a existência de crédito de honorários sucumbenciais, no
valor de R\$ 27.075,88 (vinte e sete mil e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), que
alega não constar da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, requerendo sua
habilitação diretamente perante este D. Juízo.

Ocorre que, nesta fase processual — que é, precisamente, a fase de recebimento de
habilitações e divergências de crédito —, a via adequada para o pleito não é a judicial, mas a
administrativa, perante o Administrador Judicial, nos exatos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n.
11.101/2005.

A competência para recebimento e processamento de habilitações e divergências de
crédito nesta fase é, portanto, do Administrador Judicial, a quem incumbe organizar o quadro



VAZ

Advogados Associados

de credores com base na relação apresentada pelo devedor (art. 51, IX) e nas habilitações/divergências recebidas, na forma do art. 22, II, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 11.101/2005, que atribui ao Administrador Judicial o dever de receber habilitações de crédito e organizar o processo de verificação.

Dessa forma, o requerimento formulado no mov. 45.1 é prematuro e dirigido equivocadamente direcionado a estr. D. Juízo nesta fase, devendo o crédito informado ser submetido, pelo próprio credor, à via administrativa própria junto ao Administrador Judicial, sem prejuízo de seu posterior exame por este D. Juízo, caso e quando vier a ser objeto de impugnação, na forma legal.

2. A PETIÇÃO DE CIDINEI PIROCCA (MOV. 43.1) — DESNECESSIDADE, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DA RESERVA DE CRÉDITO TRABALHISTA ILÍQUIDO

O credor requer a reserva de R\$ 827.716,89 (oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), valor meramente atribuído à causa em Reclamação Trabalhista que, como a própria petição reconhece, **encontra-se em fase inicial, tendo sido realizada apenas audiência inaugural**, sem qualquer instrução, perícia, sentença ou decisão de mérito, ainda que provisória.

O art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o juiz "poderá determinar" a reserva da importância estimada, tratando-se, portanto, de faculdade condicionada à demonstração dos pressupostos da tutela cautelar, e não de direito subjetivo automático do credor de ação ilíquida.

Entende-se pela inexistência de probabilidade do direito, pois o valor de R\$ 827.716,89 corresponde a mera estimativa unilateral constante da petição inicial trabalhista, sem qualquer contraditório, prova ou decisão que lhe confira grau mínimo de verossimilhança. Não há sequer elementos que permitam a este Juízo, ainda que em cognição sumária, aferir a plausibilidade do valor pretendido;

Além do mais, não há indicação de risco ao credor: o crédito trabalhista, uma vez apurado e liquidado pela Justiça do Trabalho, será naturalmente incluído no quadro geral de credores na Classe I, com o tratamento privilegiado e prioritário que a lei já lhe confere, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da mesma Lei.



VAZ

Advogados Associados

Não há, portanto, risco concreto de perecimento do direito ou de exclusão do credor do concurso, mas apenas a normal tramitação do processo recuperacional, que prevê mecanismo próprio de proteção ao crédito trabalhista independentemente de reserva antecipada;

Por fim, o prejuízo à coletividade de credores e às próprias Recuperandas na reserva de valor tão expressivo, lastreada em mera estimativa não instruída, **imobilizaria recursos relevantes em prejuízo do fluxo de caixa das Recuperandas** e da destinação de ativos ao cumprimento do plano de recuperação).

O deferimento de reservas nesta fase embrionária, para toda e qualquer ação trabalhista ajuizada contra o Grupo Prime, geraria insegurança e comprometeria a própria elaboração do quadro geral de credores;

Diante do exposto, requer-se o indeferimento do pedido de reserva de crédito trabalhista ilíquido formulado por Cidinei Pirocca (mov. 43.1), por ausência dos pressupostos legais e fáticos indispensáveis à medida, sem prejuízo de que a matéria seja reapreciada, a qualquer tempo, à luz de elementos concretos supervenientes.

3. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AGROLEND S.A. (MOV. 41.1) — RATIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ APRESENTADOS PELAS RECUPERANDAS

Preliminarmente, cumpre observar que os embargos de declaração têm finalidade estrita, definida no art. 1.022 do Código de Processo Civil, limitando-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, **não se prestando à rediscussão do mérito** já enfrentado pela decisão embargada, sob pena de desvirtuamento de sua natureza integrativa.

No mérito, verifica-se que os vícios apontados pela Agrolend (omissão quanto à sua manifestação de mov. 22.1, análise do grupo econômico, consolidação substancial e essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária) reproduzem, em essência, os mesmos argumentos já submetidos a este D. Juízo e integralmente enfrentados e rebatidos pelas Recuperandas na manifestação anteriormente apresentada nos autos, em 24/07/2026 (mov. 79), na qual restou demonstrado, com fundamento nos arts. 6º, § 3º, e 47 da Lei n. 11.101/2005, no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.404/1976 (aplicável por analogia às sociedades limitadas) e no ônus probatório do art. 373, I, do CPC, que:



VAZ

Advogados Associados

- (i) a formação do polo ativo do Grupo Prime **decorre de realidade fática e econômica preexistente** — condomínio de fato entre o núcleo familiar rural e as sociedades holding —, e não de artifício de blindagem patrimonial, sendo lícita a existência de holdings patrimoniais nos termos da legislação civil e empresarial;
- (ii) a alegação de blindagem patrimonial somente poderia ser acolhida mediante prova mínima e concreta de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ônus do qual a Agrolend não se desincumbiu, limitando-se a ilações genéricas;
- (iii) a essencialidade dos bens foi comprovada de forma pormenorizada na petição inicial, com identificação individualizada e comprovação fotográfica, cabendo a análise técnica definitiva ao Administrador Judicial, conforme já determinado pela própria decisão embargada; e
- (iv) a **existência de garantias cruzadas entre integrantes do grupo apenas confirma** — e não infirma — a interdependência patrimonial que autoriza o tratamento unificado do grupo econômico.

Tais fundamentos, ora integralmente ratificados, demonstram a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, que enfrentou de forma fundamentada — ainda que em cognição sumária, própria desta fase processual — todas as questões relevantes suscitadas pela Agrolend, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados, ratificando-se, aqui, todos os argumentos apresentados na petição de mov. 79.

4. DA PETIÇÃO DO BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. (MOV. 28.1) — RATIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUANTO À ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS

Da mesma forma, quanto ao pedido de declaração de não essencialidade dos 11 (onze) veículos formulado pelo Banco Toyota do Brasil S.A., **as Recuperandas ratificam integralmente os fundamentos já expostos na manifestação de mov. 79**, no sentido de que:



VAZ

Advogados Associados

- a) o Grupo Prime atende a mais de 500 (quinhentos) clientes em mais de 20 (vinte) estados, sendo o acesso às áreas de atendimento rural, em regra de difícil acesso e sem infraestrutura viária adequada, dependente de veículos com capacidade de tração e transporte de carga;
- b) os veículos indicados são efetivamente utilizados pelas equipes técnica e comercial para atendimento presencial a clientes e para o transporte de produtos comercializados, atividade que constitui o núcleo da operação e da geração de receita do grupo;
- c) a essencialidade de bem de capital não se afere pelo valor de mercado ou pela denominação comercial do bem, mas por sua efetiva função na cadeia produtiva da empresa, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005; e
- d) o próprio art. 49, § 3º, in fine, da Lei n. 11.101/2005 veda expressamente, durante o período de suspensão do art. 6º, § 4º, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à atividade empresarial, subordinando o privilégio do credor fiduciário à prévia análise judicial da essencialidade — análise que, no caso concreto, milita integralmente a favor da manutenção dos veículos na posse das Recuperandas.

Vale destacar, ainda, que o referido Banco apresentou em conjunto recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi recebido sem efeito suspensivo (0097116-77.2026.8.16.0000 AI), entendo, em análise primária, pela validade da decisão proferida por este D. Juízo.

Requer-se, assim, a rejeição integral do pleito formulado pelo Banco Toyota do Brasil S.A. no mov. 28.1, mantendo-se hígida a declaração de essencialidade já reconhecida na decisão de mov. 26.1.

5. DAS PETIÇÕES DE MOVS. 46 E 50 — MARIA MACIA COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA LTDA. — RATIFICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 49

Quanto às petições apresentadas pela credora Maria Macia Cooperativa Mista Agropecuária Ltda. (movs. 46 e 50), as Recuperandas informam que já apresentaram



VAZ

Advogados Associados

manifestação específica a respeito no mov. 49, cujos fundamentos, ali expostos de forma pormenorizada, ora se ratificam integralmente e reapresentam a seguir.

5.1. A vedação contida no mov. 26.1 recai sobre o ativo não circulante, e não sobre o estoque comercial (ativo circulante)

O despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (mov. 26.1) determinou que os Recuperandos se abstivessem de alienar ou onerar "bens do ativo não circulante, bens dados em garantia, safra presente ou futura, semoventes, máquinas, veículos, imóveis ou quaisquer ativos relevantes sem prévia autorização judicial, ressalvados atos ordinários da atividade empresarial, devidamente documentados, e observados os arts. 50, § 1º, e 66 da Lei n. 11.101/2005".

A própria redação da decisão, portanto, contém duas balizas que a Cooperativa convenientemente ignora: (i) a vedação recai sobre o ativo não circulante — categoria contábil que corresponde a bens de uso permanente e de baixa liquidez, como imóveis, máquinas e semoventes de cunho reprodutivo ou de investimento, e não ao estoque destinado à venda; e (ii) a própria decisão ressalva expressamente os atos ordinários da atividade empresarial, em perfeita consonância com os artigos 50, § 1º, e 66 da Lei n. 11.101/2005.

É dizer: a Lei n. 11.101/2005 não veda a venda de bens integrantes do giro comercial da empresa recuperanda. Ao contrário, o artigo 50, § 1º, e o artigo 66 da referida lei restringem apenas a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da recuperanda fora do curso normal de seus negócios, justamente para preservar os ativos que sustentam o plano de recuperação, sem, contudo, impedir a continuidade da atividade empresarial, que é o próprio pressuposto e finalidade da recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da mesma Lei.

5.2. Da atividade econômica exercida pelos Recuperandos: pecuária de ciclo produtivo — a compra do bezerro, a cria/engorda e a venda do boi constituem o próprio giro comercial ordinário, e não disposição de ativo imobilizado

Este Juízo e qualquer interessado conhecedor da operação (inclusive a própria Cooperativa) tem clareza quanto à natureza da atividade econômica desenvolvida pelos integrantes do Grupo Prime no setor agropecuário: **trata-se de pecuária de corte**, cujo ciclo operacional consiste, essencialmente, em (i) adquirir bezerras; (ii) alimentá-las e mantê-



VAZ

Advogados Associados

los sob recria e engorda por determinado período; e (iii) vender o gado já pronto para abate ou revenda. **Esse é o objeto social, a fonte de receita e a própria razão de existir da atividade.**

Nessa atividade, o gado destinado à venda constitui, sob a ótica contábil e também sob a ótica da Lei n. 11.101/2005, **ativo circulante (estoque)** — e não ativo não circulante (imobilizado). O boi que é comprado como bezerro, engordado e vendido não é um bem de uso permanente da empresa: é, tecnicamente, o próprio produto comercializado, equivalente ao estoque de mercadorias de qualquer outra atividade empresarial. Vender gado, para um pecuarista, é o mesmo que vender peças de vestuário para uma confecção, ou grãos para uma cerealista: é o exercício ordinário, cotidiano e absolutamente indispensável da atividade-fim.

Por essa razão, a comercialização do gado pelos Recuperandos não configura "alienação de semoventes" na acepção vedada pelo mov. 26.1, tampouco representa descumprimento de ordem judicial. Trata-se, isto sim, exatamente do ato ordinário da atividade empresarial expressamente ressalvado na própria decisão.

5.3. Da impossibilidade de se exigir autorização judicial prévia para cada venda de gado, sob pena de inviabilizar toda e qualquer recuperação judicial de atividade pecuária

Ainda que se pretenda, por hipótese, impor aos Recuperandos o dever de obter autorização judicial prévia para cada venda de gado — interpretação à qual os Recuperandos expressamente se opõem —, tal exigência tornaria inviável, na prática, o próprio processo de Recuperação Judicial.

Isso porque a pecuária, diferentemente de outras atividades empresariais, opera em ciclo contínuo: o gado é comprado, criado e vendido em fluxo constante, muitas vezes diário ou semanal, de acordo com a demanda do mercado, o peso dos animais e as condições climáticas e sanitárias do rebanho. Se cada operação de venda dependesse de autorização judicial prévia e específica, seria absolutamente impraticável a condução dos negócios, além de sobrecarregar sobremaneira o Poder Judiciário — o que, por evidente, não é o objetivo da recuperação judicial, mas justamente o seu oposto: a Lei n. 11.101/2005 existe para viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47), e não para paralisá-la.



VAZ

Advogados Associados

Impedir a venda do estoque de gado equivaleria a suprimir a única fonte de geração de caixa dos Recuperandos, exatamente o caixa que sustenta o cumprimento do plano de recuperação e o pagamento dos credores, inclusive da própria Cooperativa. Em outras palavras, o deferimento da medida cautelar tal como postulada produziria o efeito inverso ao alegadamente perseguido pela Cooperativa: ao invés de proteger o resultado útil do processo, o inviabilizaria por completo, precipitando a insolvência que a recuperação judicial visa evitar.

5.4. Da interpretação sistemática do mov. 26.1: o termo "semoventes" há de ser compreendido como referente a animais alheios ao giro comercial ordinário, sob pena de esvaziar a própria ressalva contida na decisão

Toda norma — e toda decisão judicial — deve ser interpretada de modo a preservar a coerência interna do próprio texto, sendo vedada a interpretação que torne inútil ou sem efeito qualquer de suas partes. No caso, a decisão do mov. 26.1 veda a alienação de semoventes sem prévia autorização judicial, mas, na mesma cláusula, ressalva expressamente os **"atos ordinários da atividade empresarial"**.

Se a expressão "semoventes" fosse interpretada de modo a abranger o próprio estoque comercial de gado dos Recuperandos — cuja atividade é, precisamente, a pecuária —, a ressalva de "atos ordinários da atividade empresarial" simplesmente não teria qualquer aplicação prática, pois não haveria ato ordinário possível que não envolvesse, justamente, a venda do gado. Isso esvaziaria de sentido a própria decisão, o que não pode ser presumido como intenção deste Juízo.

A única interpretação que confere sentido e utilidade a ambas as partes da decisão é a de que a vedação a "semoventes" se refere a animais que não integram o giro comercial ordinário dos Recuperandos — como, por exemplo, matrizes reprodutoras, plantel de melhoramento genético ou animais mantidos fora do ciclo normal de compra, recria e venda —, e não ao gado destinado à comercialização corrente, que constitui o próprio estoque da atividade e está abrangido pela ressalva de atos ordinários.

**6. DA PETIÇÃO DO ITAÚ UNIBANCO S.A. (MOV. 21.1).
ESCLARECIMENTOS SOBRE O PRIME AGRO FUNDO**

6.1. Da natureza e do funcionamento de um FIDC

O fundo de investimento em direitos creditórios é veículo de investimento constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pela Resolução CVM nº

VAZ

Advogados Associados

175/2022, cujo patrimônio é segregado e não se confunde com o de seus cotistas nem com o de terceiros. Sua administração e sua gestão são exercidas por prestadores de serviço autônomos, sujeitos à regulação e à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários: à administradora – no caso, o Banco Daycoval S.A. – incumbe zelar pela regularidade, pela escrituração e pelo cumprimento normativo do fundo; à gestora – a Catálise Investimentos Ltda – compete, nos termos do regulamento, a discricionariedade sobre a composição e a movimentação da carteira, no exercício de dever fiduciário perante o conjunto dos cotistas.

Do ponto de vista econômico, o FIDC é instrumento de desintermediação financeira: adquire, com deságio praticado a parâmetros de mercado, direitos creditórios performados, antecipando recursos e financiando a cadeia econômica a que se dedica – a empresa, seus clientes, fornecedores e colaboradores. É nessa acepção que o mercado se refere ao fundo como “braço financeiro”: veículo profissional destinado a financiar o entorno produtivo de determinada atividade, reconhecido pela evolução legislativa e pela jurisprudência como legítimo e relevante mecanismo de crédito.

6.2. Da estrutura de cotas e da proteção do investidor

A captação organiza-se em classes de cotas com prioridades distintas – mecanismo que constitui a principal proteção do investidor. As cotas seniores têm rentabilidade-alvo previamente acertada, usualmente indexada a parâmetro de mercado, e prioridade de pagamento. As cotas subordinadas, por sua vez, ocupam posição de primeira perda e têm rentabilidade residual e variável: recebem apenas o que remanescer após o atendimento integral das seniores.

Na prática, verificada inadimplência ou perda na carteira, o impacto é absorvido inicialmente pela cota subordinada, cujo valor patrimonial e cuja remuneração são reduzidos antes de qualquer efeito sobre a cota sênior. A rentabilidade previamente acertada do investidor sênior é, assim, preservada, e sua cota somente é atingida na hipótese excepcional de as perdas superarem a totalidade do colchão subordinado. É esse desenho – o subordinado funcionando como anteparo do sênior – que confere segurança ao investidor de mercado e viabiliza a captação (credit enhancement). A regulação admite, ademais, como fator de alinhamento de interesses, a participação de originadores e de partes a eles ligadas na classe subordinada, sem que isso descaracterize a natureza do fundo como entidade de investimento (Res. CMN nº 5.111/2023, art. 2º, § 5º, IV).



VAZ

Advogados Associados

6.3. Do lastro em recebíveis e do mecanismo de recompra e substituição de títulos

O crédito do fundo é lastreado em direitos creditórios devidos por uma multiplicidade de sacados – os adquirentes dos produtos da cedente –, e não em obrigação isolada desta. À cedente cabe, por força da coobrigação e da recompra, papel de garante e de reposição da higidez da carteira: quando um recebível se torna inelegível – por devolução de mercadoria, inadimplemento ou outra causa contratual –, o originador recompra e/ou substitui o respectivo título. Essa substituição de títulos é função ordinária do fundo, e é natural e esperado que se cerque de garantias, inclusive de garantias reais, destinadas a assegurar tais obrigações estruturais – o que não constitui evento extraordinário nem apropriação de ativos, mas elemento típico e recorrente da própria operação de securitização.

Cumprir destacar, no ponto, que o crédito atribuído à Recuperanda – conquanto formalmente lhe seja imputado em razão da coobrigação – é substancialmente composto por títulos de responsabilidade de diversos sacados terceiros, estranhos a esta recuperação. Disso decorre que tal crédito não é estático: reduz-se progressivamente à medida que os sacados honram seus pagamentos ao fundo, de modo que a exposição efetiva da Recuperanda tende a diminuir ao longo do tempo, independentemente de qualquer excussão de garantia.

6.4. Da autonomia da gestão no caso concreto e regularidade das operações

No caso concreto, a carteira do Prime Agro FIDC é gerida de forma autônoma pela gestora profissional, no exercício de seu dever fiduciário e com o foco na proteção da totalidade de seus cotistas – muitos deles investidores institucionais, sem qualquer relação com a Recuperanda. A gestão e a administração por prestadores independentes, submetidos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, somadas à segregação patrimonial do fundo, evidenciam que a condução de seus negócios não se subordina à Recuperanda, afastando qualquer alegação de confusão patrimonial.

As operações relativas ao Prime Agro FIDC seguem precisamente essa lógica. A relação tem origem onerosa e pretérita no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, de 1º de março de 2024, mediante o qual o fundo passou a adquirir direitos creditórios com deságio de mercado. Verificada, posteriormente, a inelegibilidade superveniente de parte dos recebíveis, celebrou-se a correspondente repactuação, pela qual se reconheceu a obrigação de recompra, ajustou-se prazo para o seu cumprimento e, como



VAZ

Advogados Associados

contrapartida, assumiram-se a coobrigação e as garantias respectivas – repactuação de caráter bilateral e oneroso, expressamente destituída de efeito novativo.

Do exposto, o que se apresenta é operação regular, aderente à regulação da Comissão de Valores Mobiliários e às práticas de mercado, conduzida por veículo de investimento dotado de patrimônio segregado, gerido e administrado por prestadores independentes sujeitos à fiscalização do regulador, e cujo crédito é lastreado em recebíveis de múltiplos sacados que progressivamente o reduzem. Reafirma-se, assim, a regularidade das operações que envolvem o Prime Agro FIDC, sem prejuízo do aprofundamento que o d. Administrador Judicial entender necessário e da manifestação de mérito oportunamente cabível.

7. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requerem as Recuperandas:

a) **quanto à petição de Luiz Henrique Saladini (mov. 45.1):** seja determinado que o crédito informado seja submetido pelo credor à via administrativa própria, perante o Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, indeferindo-se, por ora, o processamento direto do pleito de habilitação perante este D. Juízo;

b) **quanto à petição de Cidinei Pirocca (mov. 43.1):** seja indeferido o pedido de reserva de crédito trabalhista ilíquido, por ausência dos pressupostos legais e fáticos indispensáveis à medida cautelar, sem prejuízo de sua reapreciação diante de elementos concretos supervenientes;

c) **quanto aos embargos de declaração da Agrolend S.A. (mov. 41.1):** sejam rejeitados/desprovidos, ratificando-se integralmente os fundamentos da manifestação das Recuperandas juntada no mov. 79, mantendo-se incólume a decisão de mov. 26.1;

d) **quanto à petição do Banco Toyota do Brasil S.A. (mov. 28.1):** seja integralmente rejeitado o pedido de declaração de não essencialidade dos 11 (onze) veículos, ratificando-se os fundamentos já apresentados pelas Recuperandas quanto à essencialidade dos bens, destacando que o referido tema foi mérito de Agravo do Banco Toyota com indeferimento da liminar recursal;



VAZ

Advogados Associados

e) **quanto às petições de Maria Macia Cooperativa Mista Agropecuária Ltda. (movs. 46 e 50):** o **indeferimento** da tutela de urgência cautelar incidental formulada por Maria Macia Cooperativa Mista Agropecuária, por ausência dos requisitos legais e por não configurar a venda de gado, na hipótese, descumprimento da decisão do mov. 26.1, tratando-se de ato ordinário da atividade empresarial expressamente ressalvado. Subsidiariamente, caso este D. Juízo entenda pertinente alguma cautela, que esta seja restrita a eventuais semoventes estranhos ao giro comercial ordinário (matrizes reprodutoras ou plantel de investimento), jamais ao estoque comercial destinado à venda corrente, sob pena de inviabilizar por completo a atividade e o próprio processo de soerguimento;

f) **quanto a petição do Banco Itaú (mov. 26):** apresentar os devidos esclarecimentos sobre a operação e estrutura de capital.

Nestes Termos, pede deferimento.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR n.º 73.907

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVPU ULZGR HZ58G DBZHY

